



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 09 / 07
Sívio Barbosa
Mat.: Siape 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13933.000112/98-12
Recurso nº : 123.085
Acórdão nº : 201-80.146

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 09 / 2007
Publ. em 18/09/07

Recorrente : DALLEGRAVE MADEIRAS S/A
Recorrida : URJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITO DO IMPOSTO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA.

Sentença judicial que assegurou o crédito do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, não ampara as transferências de insumos entre filial e matriz

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALLEGRAVE MADEIRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Gurjão Barreto
Gilberto Gurjão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13933.000112/98-12
Recurso nº : 123.085
Acórdão nº : 201-80.146

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 09 / 07
SSB Sívio Silveira Barbosa Mat.: Siape 91745

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : DALLEGRAVE MADEIRAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI (fls. 80/89) e posterior compensações com tributos federais postulado por DALLEGRAVE MADEIRAS S/A, pautadas em decisão liminar concedida nos autos do MS nº 98.021976-5, pela 7ª Vara Federal - SJ/PR, que autorizou o aproveitamento de créditos oriundos de insumos adquiridos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.

Os Despachos de fls. 64 e 109/112 indeferiram parcialmente o ressarcimento e as compensações almejadas, sob o entendimento de que, após a realização de diligências, restou comprovado que a maior parte dos créditos apresentados decorrem de transferências de mercadorias entre filial e matriz da contribuinte. Assim, por não representar transferência de titularidade nas operações apresentadas, não seria possível o creditamento pretendido. Sobre o crédito deferido - que não decorre de transferências entre estabelecimentos do contribuinte -, entendeu pela aplicação de correção monetária pela Ufir até 1995 e, após, pela Selic.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 221/233, alegando, em síntese, que se deve cumprir a sentença judicial do MS já mencionado e colacionando vasta jurisprudência sobre a possibilidade de creditamento de IPI de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.

A Decisão da DRJ (fls. 273/275) em Porto Alegre - RS determinou o saneamento da representação processual da contribuinte. A seguir, no Acórdão da DRJ (fls. 281/285), manteve o indeferimento de parte dos créditos pretendidos, por não subsistir liquidez à sentença mandatória do MS para o aproveitamento do crédito. O Acórdão *a quo* restou assim ementado:

"CRÉDITO DO IMPOSTO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA.

Sentença judicial que assegurem o crédito do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, não ampara as transferências de insumos entre filial e matriz.

Solicitação Indeferida".

Inconformada a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 289/303), novamente repisando os argumentos da impugnação, quais sejam: a possibilidade de creditamento, haja vista a determinação judicial, e inúmeros precedentes judiciais corroborando tal possibilidade.

É o relatório. *Stal*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13933.000112/98-12
Recurso nº : 123.085
Acórdão nº : 201-80.146

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/09/07
Sílvia Barbosa
Mat.: Sape 91745

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Preliminarmente, no que se refere às compensações realizadas com outros tributos federais, o que poderia suscitar eventual infringência ao art. 170-A do CTN por ainda não ter transitado em julgado a sentença prolatada no MS nº 98.021976-5, tenho que tal discussão tornar-se-ia inócua, tendo em vista que, após consultas ao andamento processual, verifico que o processo encontra-se no STF em razão de Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, que não restou conhecido e, posteriormente, foram opostos embargos declaratórios, rejeitados. O processo encontra-se, desde o dia 08 de março de 2007, aguardando prazo para eventual recurso sobre os embargos declaratórios. Assim, tendo em vista que o processo encontra-se em vias de seu deslinde, com o conseqüente trânsito em julgado, entendo por superado o processo neste quesito.

Quanto ao mérito, discute-se nos autos quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos advindos de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, por força de determinação judicial. A referida sentença assim diz, em sua parte dispositiva (fl. 123):

"ISTO POSTO, confirmo a liminar e concedo a segurança para garantir o direito da Impetrante ao creditamento do IPI em relação às aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, com aplicação da mesma alíquota utilizada na operação tributada, ressalvando o direito da autoridade impetrada de verificar a regularidade do procedimento, de acordo com a presente decisão." (grifos nossos)

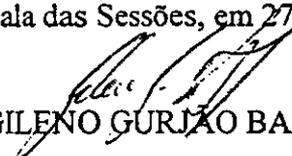
Desta forma, tenho que a decisão judicial determinou o aproveitamento dos referidos insumos in abstracto, porquanto determinou que a autoridade fiscal verificasse a regularidade do procedimento e analisasse o montante passível de aproveitamento.

Após as diligências pertinentes, a autoridade fiscal deferiu apenas parcialmente o pedido de compensação requerido pela contribuinte, visto que se verificou que a maioria das suas transações ocorreu mediante operações ente filiais e matriz, não ocorrendo, portanto, troca de titularidade.

Sobre o assunto verifico que este restou incontestado por parte da contribuinte, tanto em suas razões de impugnação quanto nas de recurso voluntário, razão pela qual não avançarei no exame da questão, para não incorrer em julgamento *extra petita*.

Diante do exposto, tenho que não há como reformar o Acórdão guerreado, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO

